

# A Lei nº 12.403/11 (Medidas Cautelares)

**Roberta Barrouin Carvalho de Souza<sup>1</sup>**

A nova Lei de Processo Penal, que alterou os principais dispositivos relacionados à prisão preventiva, foi elaborada na esteira de uma tendência mundial, no sentido de que a criminalidade não é reduzida quando se adota forma mais dura de prisão, sendo certo que, cada vez mais, faz-se necessário separar os crimes de médio e pequeno potencial ofensivo daqueles de alto potencial ofensivo.

Não subsiste mais a regra de que quem é preso em flagrante deve assim permanecer. A questão da liberdade do indivíduo é de responsabilidade do juiz, que é quem pode mandar prender alguém. O juiz não mantém a prisão em flagrante; ele a retira do mundo, pois ela não pode subsistir, porque não é judicial.

É o princípio da inocência que deve nortear todo o sistema penal e processual e a prisão preventiva é sempre um problema em face desse princípio. Mas, algumas vezes, ela é necessária, e sempre com fundamento cautelar.

O que aconteceu com a entrada em vigor da Lei em comento é o que chamamos de constitucionalismo legal, em que a Constituição de 1988 toma forma nas leis ordinárias; com relação à prisão, há um campo de menor atuação dos juízes, eis que se trata da liberdade do indivíduo.

Deve-se respeitar sempre o princípio da proporcionalidade, o equilíbrio entre meios e fins. Se existem medidas cautelares que geram o encarceramento do indivíduo, tais medidas não podem ser utilizadas se o acusado não for condenado à prisão após o julgamento.

A regra é sempre a liberdade. As alternativas que o legislador trouxe

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito Auxiliar na Vara de Execuções Penais.

são alternativas entre a prisão e as medidas cautelares e não entre a liberdade e as cautelares.

Só cabe aplicar medidas cautelares se estiverem presentes os requisitos da preventiva, preservando-se o equilíbrio entre controle social e liberdade exacerbada.

Com base no que se aprendeu durante as palestras ministradas no curso promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pude proferir a decisão a seguir, num caso concreto, quando em exercício, neste mês de julho (de 2011), na 21ª Vara Criminal da Capital, nos seguintes termos:

## DECISÃO

*O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1) ROGÉRIO BORBA DA SILVA; 2) ELAINE SILVA PIMENTA; 3) LUCYETE CARTAXO DA SILVA; 4) MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO REGO RIBEIRO; 5) MARLON ANTÔNIO DA SILVA; 6) SIMÃO DA SILVA ADRILSON; 7) ALEX MEIRELES DE OLIVEIRA; 8) LEANDRO GONÇALVES DA SILVA; 9) LUCIANO DA SILVA RIBEIRO; 10) CLÁUDIO SOTERIO REIS; 11) ALLAN DE SOUZA SOARES; 12) ARY DE ALMEIDA PORTO FILHO; 13) HARYANA SOTERIO REIS; 14) ANGELO MÁRCIO DE ARAÚJO; 15) EDUARDO JOSÉ DA SILVA; 16) DAYANA PEREIRA JULIO; 17) LUCIANO ALVES DE ALBUQUERQUE; 18) PASCHOAL DE SOUZA FILHO; 19) MARCELO LUIZ PERRYAYON LOPES; 20) MAURO SÉRGIO MELLO; 21) RENAN MEIRA; 22) JOSÉ VANAIR DOS SANTOS; 23) RONALDO SOBRAL; 24) PAULO HENRIQUE FLORES DA SILVA; 25) ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO e 26) SANDRA DA GUIA.*

*Narra a denúncia, em síntese, que os vinte e dois primeiros denunciados se associaram de forma permanente e estável para, no exercício de suas funções, praticar os crimes de peculato, falsifica-*

*ção de documento, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção, com repartição dos lucros.*

*Alega o Ministério Público que, uma vez apreendidos os veículos em operações de fiscalização urbana cotidianas, o grupo passava a orientar os usuários interessados em obter a liberação irregular dos veículos a procurar um de seus integrantes, iniciando, assim, todo um procedimento irregular, que culminava com a liberação do automóvel sem o adimplemento das despesas legais, mas sim com o pagamento de propina.*

*Com relação aos quatro últimos denunciados, narra a peça ministerial que todos se utilizaram da estrutura criminosa, oferecendo vantagem indevida aos funcionários públicos, para que praticassem atos de ofício em seus próprios benefícios.*

*Dessa forma, denunciou o Ministério Público os vinte e dois primeiros denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 297, 312, 317, e 313-A, na forma do artigo 29 e os quatro últimos denunciados como incurso nas penas do artigo 333, todos do Código Penal.*

*Por fim, em razão do maior grau de participação de ROGÉRIO BORBA DA SILVA, ELAINE SILVA PIMENTA, LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO REGO RIBEIRO, PASCHOAL DE SOUZA FILHO e MARCELO LUIZ PERRYAYON LOPES na empreitada criminosa, requereu o órgão ministerial a decretação de suas prisões preventivas, requerendo, ainda, com relação aos demais denunciados a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada a Lei 12.403/11.*

*É o breve relatório. Decido.*

*Da análise minuciosa de todo o inquérito policial, de fato, há indícios de materialidade e autoria das práticas dos crimes supostamente cometidos pelos denunciados.*

*Com efeito, há fortes indícios da existência de uma estrutura or-*

*ganizada para a prática de atividades criminosas pelos vinte e dois primeiros acusados, sendo certo que tanto o relatório, quanto a denúncia descrevem minuciosamente a participação de cada acusado em tal organização, transcrevendo-se, inclusive, trechos das interceptações telefônicas realizadas ao longo da instrução do inquérito policial que indicam a ocorrência de tais participações.*

*Também com relação aos quatro últimos denunciados, extraem-se dos documentos acostados ao inquérito policial fortes indícios de autoria e materialidade, que apontam que eles se utilizaram da estrutura criminosa supramencionada, oferecendo vantagem indevida aos funcionários públicos, para que estes praticassem atos de ofício em seus próprios benefícios.*

*Desse modo, considerando que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente as condutas típicas imputadas aos denunciados, em todas as suas circunstâncias, sendo certo que presente está a justa causa para a deflagração da ação penal, não se apresentando quaisquer das situações elencadas no art. 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.*

*Recebida a peça inaugural, passo à análise do pedido de prisão preventiva relativo aos acusados **ROGÉRIO BORBA DA SILVA, ELAINE SILVA PIMENTA, LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO REGO RIBEIRO, PASCHOAL DE SOUZA FILHO e MARCELO LUIZ PERRYAYON LOPES**, bem como do pedido de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal com relação aos acusados **LUCYETE CARTAXO DA SILVA, MARLON ANTÔNIO DA SILVA, SIMÃO DA SILVA ADRILSON, ALEX MEIRELES DE OLIVEIRA, LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, ALLAN DE SOUZA SOARES, ARY DE ALMEIDA PORTO FILHO, HARYANA SOTERIO REIS, ANGE-***

**LO MÁRCIO DE ARAÚJO, EDUARDO JOSÉ DA SILVA, DAYANA PEREIRA JULIO, LUCIANO ALVES DE ALBUQUERQUE, MAURO SÉRGIO MELLO, RENAN MEIRA e JOSÉ VANAIR DOS SANTOS**, *tudo à luz das inovações introduzidas pela Lei 12.403/11.*

*Na hipótese em análise, vislumbra-se, de plano, a presença do requisito objetivo que admite a decretação da prisão preventiva dos supracitados acusados, na medida em que as penas máximas dos delitos que lhes são imputados, somadas, extrapolam quatro anos, o que atende ao artigo 313, I, do CPP.*

*Com efeito, verificada a presença do imprescindível requisito objetivo, impõe-se a análise da necessidade da prisão e da possibilidade de sua substituição por medidas cautelares mais adequadas.*

*No caso dos autos, vislumbra-se o fumus comissi delicti, uma vez que há, como dito, indícios da autoria e prova da materialidade dos crimes. No entanto, não verifico a presença do indispensável periculum libertatis, o que afasta a necessidade do decreto prisional postulado pelo órgão ministerial.*

*De plano, não há que se falar em prisão por conveniência da instrução criminal, uma vez que os acusados não ofereceram, até o momento, qualquer embargo às investigações, na medida em que foram devidamente localizados quando do cumprimento do mandado de prisão temporária.*

*No que se refere aos demais requisitos do artigo 312 do CPP, concluo que a Lei 12.403/2011 oferece medidas cautelares que se revelam menos gravosas e igualmente adequadas ao resguardo da aplicação da lei penal e da ordem pública, sendo, pois, verdadeiras alternativas à prisão.*

*Ora, apesar de os ditos acusados terem, em tese, causado enormes prejuízos ao Erário, não é crível que, desde que afastados das funções que exerciam, possam trazer maiores riscos à ordem pública. Para tanto, afigura-se menos gravosa a medida cautelar prevista*

*no artigo 319, VI, do CPP.*

*Com relação ao alegado risco de aplicação da lei penal, igualmente, não verifico, a princípio, a sua ocorrência. Ressalte-se que a fuga dos acusados não pode jamais ser presumida, sendo viável a decretação da prisão sob esse fundamento apenas quando houver elementos que conduzam a tal conclusão, o que não vislumbro nos autos.*

*Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados **ROGÉRIO BORBA DA SILVA, ELAINE SILVA PIMENTA, LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO REGO RIBEIRO, PASCHOAL DE SOUZA FILHO e MARCELO LUIZ PERRYAYON LOPES.***

*Aplico, contudo, em desfavor desses, bem como dos demais acusados acima elencados, as seguintes medidas cautelares:*

*a) Suspensão do exercício de todas as suas atividades laborativas, seja na empresa Locanty, ou nos depósitos públicos municipais em que atuavam, na forma do artigo 319, VI, do CPP.*

*b) Proibição de ausentarem-se do país, devendo os acusados entregarem seus passaportes no cartório deste Juízo, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, na forma do artigo 320 do CPP.*

*c) proibição de acesso à empresa Locanty, a qualquer depósito público municipal, bem como ao DETRAN/RJ.*

*Citem-se os denunciados na forma do artigo 396 do CPP.*

*Intimem-se todos os acusados das medidas cautelares ora aplicadas, advertindo-os de que o descumprimento de quaisquer das medidas suso aplicadas, poderá acarretar a decretação de suas prisões preventivas.*

*Oficie-se à empresa Locanty, comunicando o afastamento de seus funcionários das atividades que lá exercem, através da presente*

*decisão.*

*Oficie-se à Prefeitura do município do Rio de Janeiro, comunicando-se o ora decidido.*

*Por fim, oficie-se aos órgãos competentes, informando-os da proibição imposta aos acusados de se ausentarem do país.*

*Dê-se vista ao Ministério Público.*

*Junte-se a FAC do(s) acusado(s).*

*Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011, às 22:16 horas.*

*ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA*

*Juiz de Direito. ◆*